



Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.

À

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO  
E DO PARNAÍBA – CODEVASF  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES**

Att.: Sr. Alexandre Augusto da Cunha Mendes – Presidente da Comissão Técnica de Julgamento

Ed. Manoel Novais - Térreo, Setor de Grandes Áreas Norte - SGAN/Norte,  
Quadra 601, Conjunto I, Brasília-DF

Ref.: **CONCORRÊNCIA Nº 011/2014**

Proc.: 59500.000143/2014-37

Prezados Senhores,

**CONSÓRCIO ENGESOFT / QUANTA / TOPOCART**, representado por sua empresa líder **ENGESOFT ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Fortaleza/CE, Av. Washington Soares, 11º andar, Aldeota, CEP 60.140-160, inscrita no CNPJ sob o nº 73.879.934/0001-19, licitante na Concorrência acima referenciada, vem, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e Edital em epígrafe, através desta, tempestiva e respeitosamente, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da r. decisão proferida pela Comissão Técnica de Julgamento e aprovada pelo Presidente da Comissão Sr. Alexandre Augusto, onde os licitantes **CONSÓRCIO BECK DE SOUZA/STE**, **CONSORCIO ENGESOFT/QUANTA/TOPOCART**, **CONSÓRCIO PROJETEC/ENGEORPS/IBI**, **CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-COBA** e empresa **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA** foram considerados classificados e a empresa **KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A** foi considerada desclassificada, conforme Relatório de

Exame e Julgamento da Proposta Técnica, datado de 14 de agosto do corrente ano, consoante os fundamentos de direito a seguir aduzidos, requerendo a revisão do julgamento, com base no instrumento convocatório.

### DOS FATOS

Na data de 14 de agosto de 2014, a Comissão sobredita, proferiu o julgamento da Proposta Técnica das licitantes do certame licitatório em apreço, tendo sido decidido pela desclassificação da empresa KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A. e classificação das demais, com as seguintes pontuações:

CONSÓRCIO BECK DE SOUZA/STE - 85,70

CONSORCIO ENGESOFT/QUANTA/TOPOCART - 91,80

CONSÓRCIO PROJETEC/ENGEORPS/IBI - 91,60

CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA-COBA - 86,20

ECOPLAN ENGENHARIA LTDA - 91,80

"*Data maxima venia*", a decisão merece reforma, pelos motivos que se propõe a explicar.

### DAS RAZÕES

É notório que a Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que a Administração Pública deva obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, caput).

Para que haja o perfeito equilíbrio, compromisso e segurança jurídica deve ser garantida a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/1993 e alterações.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar o Princípio da Vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal,

que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o STJ decidiu:

*"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**" (grifamos)*

#### DA RECORRENTE

#### CONSORCIO ENGESOFT/QUANTA/TOPOCART

Inicialmente, ressaltamos que o objeto do EDITAL Nº 11/2014 é "ELABORAR ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL, COM ELABORAÇÃO DO AIA – AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL, E CONSOLIDAR OS ANTEPROJETOS DE ENGENHARIA DA ALTERNATIVA SELECIONADA..."

Assim sendo, a Proposta Técnica deve ser consolidada especificamente para atendimento às exigências do objeto do Edital, e isto necessita ser observado ao longo de todos os textos, por todos os concorrentes, não sendo pertinentes divagações alheias ao escopo, mesmo aquelas relativas a fases posteriores, seguintes ao objeto do Edital.

Cumprindo rigorosamente tal conceito, o consórcio Engesoft / Quanta / Topocart percorreu apropriadamente sobre as **Soluções Técnicas** pertinentes ao objeto, viabilidade e anteprojeto, em todas as suas fases, conforme exigido no item 13.2.2, alínea "c", do Termo de Referência.

A douta Comissão concedeu apenas 4 (quatro) dos 6 (seis) pontos deste item para este Consórcio, alegando que a abordagem foi mais de caráter "metodológico". Ora, isto configura um engano da Comissão, como será provado a seguir, tanto do ponto de vista do conteúdo do Termo de Referência, como sob o ponto de vista comparativo com os demais proponentes; estes sim abordaram de forma equivocada e indevida tal item. Cabe ressaltar que o Termo de Referência sobre este item, 13.2.2, c) (2.1), 3, pg. 17, denomina como "abordagem de métodos e soluções de projeto". Observem ser abordagem de métodos, logo, aspectos metodológicos, conceituais, pertinentes a esta fase, repita-se, de viabilidade e anteprojeto, e não de projeto básico ou executivo.

Desta forma, este Consórcio abordou, de forma apropriada para o objeto, viabilidade e anteprojeto, todos os itens constantes no Termo de Referência para a fase 1 (vide item 8.2) e fase 2 (vide item 8.3), abrangendo não somente aspectos básicos relativos a soluções gerais de engenharia, como aspectos institucionais, plano de operação e manutenção do sistema integrado.

Assim o Consórcio ENGESOFT / QUANTA / TOPOCART solicita a douta Comissão a revisão de sua nota técnica para este item, para a obtenção do valor máximo previsto no Edital, por haver abordado, apertadamente, todos os aspectos pertinentes a um estudo de viabilidade e anteprojeto, conforme exigido no Edital.

#### DA EQUIPE CHAVE

A Comissão não considerou, na totalidade, a pontuação pertinente a alguns membros da equipe do Consórcio recorrente ENGESOFT / QUANTA / TOPOCART, sendo assim, apresenta-se razões técnicas e de direito que comprovam o atendimento às condições previstas no Edital, conforme descrito a seguir:

- **Ambiental – João Bosco Andrade de Moraes** – este profissional tem Mestrado em Geologia, diretamente ligado a área ambiental, o que é facilmente comprovado, tanto pelo seu curriculum quanto pelas definições técnicas e legais sobre Geologia, o que demonstra que o Mestrado na área está diretamente relacionado à função proposta para o profissional na equipe, que é Especialista em Meio Ambiente.

Senão vejamos. Iniciamos pela definição de Geologia do Guia do Estudante:

*“É a ciência que estuda a origem, a formação, a estrutura e a composição da crosta terrestre, além das alterações sofridas por ela no decorrer do tempo. O geólogo investiga a ação das forças naturais sobre o planeta e seus efeitos, como a erosão, a glaciação e a desertificação. Para isso, ele pesquisa e analisa fósseis e minerais e a topografia dos terrenos. Esse especialista classifica rochas ígneas, sedimentares e metamórficas, que ocorrem tanto na superfície terrestre quanto no subsolo e no fundo do mar. Também localiza e acompanha a exploração de jazidas de minério, depósitos subterrâneos de água e reservas de petróleo, carvão mineral e de gás natural. Faz parte de suas preocupações procurar evitar os danos que a exploração desses recursos possa causar ao meio ambiente. Esse profissional elabora relatórios de impacto ambiental e analisa o terreno antes da realização de grandes obras, como túneis, barragens, reservatórios, usinas, estradas, ferrovias, pontes e aterros.”*

<http://guiadoestudante.abril.com.br/profissoes/meio-ambiente-ciencias-agrarias/geologia-686332.shtml>

Áreas de atuação do Geólogo, conforme UFPR

*“As áreas em que tem atuado com mais frequência são Geologia Exploratória (descoberta de depósitos minerais , petróleo); a Geologia Aplicada á Engenharia (construção de barragens, pontes e estradas); a Hidrogeologia (procura de água subterrânea); a Geologia Ambiental (controle da poluição, proteção do meio ambiente e planejamento urbano e regional); e, a Geologia Básica (mapeamento geológico).”*

<http://www.geologia.ufpr.br/graduacao2/gradapresentacao.php>



Ou anda a definição de **GEOLOGIA AMBIENTAL**:

Este ramo da geologia consiste no estudo dos problemas geológicos, decorrentes da relação que existe entre o homem e a superfície terrestre, assunto cuja importância vem crescendo dia a dia nestes últimos anos. As alterações do ambiente onde vivemos, provocados pelas atividades humanas, extrapoladas para um futuro muito próximo, determinarão condições inadequadas à existência da raça humana.

Tais definições, de caráter técnico e legal, comprovam que a Geologia, e assim, o Mestrado em Geologia, tem estreita relação com o Meio Ambiente, o que assegura a este profissional a concessão, pela Comissão, da totalidade dos pontos previstos no Edital para esta função.

**Hidráulico – José Osmar Coelho Saraiva** – o Consórcio apresentou a Certidão de Acervo Técnico, que descreve o conteúdo do Atestado; a anexação deste é inócua, repetitiva. Hoje, a maioria dos CREA's retém o original do atestado e concede acervo contendo toda a descrição constante no atestado, fazendo com que, atualmente, a CAT substitua a antiga exigência de apresentar dois documentos para comprovar a mesma experiência. É o caso desta CAT; portanto, este Consórcio solicita a revisão de sua pontuação, conforme previsto no edital.

**Economista – Raimundo Eduardo Silveira Fontenelle** - o Consórcio apresentou a certidão de qualificação técnica emitida pelo CORECON-CE, onde estão certificados todos os atestados registrados no CORECON-CE. Ressaltamos que a CAT ou Certidão de Acervo Técnico é um documento específico emitido pelo CREA, não sendo válida para profissionais fora do sistema CONFEA/CREA, e no caso do economista, o documento emitido é a Certidão de Qualificação Técnica, onde estão transcritos todos os atestados registrados naquele Conselho, comprovando assim a - experiência requerida do profissional, e a exemplo do CREA, o que comprova a experiência é esta certidão, que, por conter os atestados, dispensa a apresentação dos mesmos. Assim, este Consórcio solicita a revisão de sua pontuação, conforme previsto no edital.

## DAS LICITANTES

### EMPRESA ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

Em relação ao mesmo item avaliado, **Soluções Técnicas**, esta proponente, nas páginas 81 a 87 de sua proposta técnica, discorreu sobre os seguintes aspectos, alternativas de solução de caráter geral, pertinente para a maioria das obras similares:

- emprego de adutoras em substituição a canais a céu aberto;
- faseamento das obras do sistema adutor;
- emprego de materiais de escavação obrigatória na construção dos trechos de canais em aterro;
- ancoragem da manta impermeabilizante;
- proteção dos taludes;
- execução de drenagem interna no canal adutor;

E uma de caráter específico, que seria a implantação de barragem de compensação junto ao reservatório Sobradinho.

Inicia ressaltando, na introdução deste tema, que alguns "aspectos tecnológicos" merecem observação. E continua, ao longo de todos os subitens, a observar apenas os tais "aspectos tecnológicos", alguns não pertinentes a esta fase, e sem abordar outros importantes itens de viabilidade técnica, social, ambiental, institucional, como, p.ex., apenas para ressaltar, a operação e manutenção.

A proponente centra as observações, no geral, em aspectos executivos, operacionais não pertinentes para esta etapa de estudos (p.ex. pág 87: "é importante destacar que para aplicação da geomembrana a superfície dos taludes deverá estar isenta de irregularidades e materiais pontiagudos".. o que isto tem a ver com soluções técnicas de viabilidade e anteprojeto?).

Não apresentou nenhuma solução ou sugestão no que tange aos aspectos de viabilidade, parte inicial importante no presente trabalho. Apresentou apenas alternativas de soluções gerais, voltadas apenas para obras, o seria mais pertinente apresentar se o objeto fosse, p.ex., projeto executivo, o que não é o escopo do presente Edital.

As soluções técnicas têm de guardar estreita relação com o objeto do trabalho e não apenas de engenharia, e de uma fase não prevista no edital.

Desta forma, por não haver atendido o Edital, e ter colocado, equivocadamente, apenas itens pertinentes a projeto executivo de engenharia, que não é o objeto, ou ainda

itens relativos a procedimentos executivos pertinentes a outra fase que viabilidade e anteprojeto, solicita que seja reduzida a nota da proponente Ecoplan.

Os atestados apresentados nas páginas 288 e 294, apresentam situação questionável e confusa, já que as CAT (certidão de acervo técnico) foram emitidas primeiro que o atestado, sendo que a apresentação do atestado é condicionante para emissão da CAT no CREA. Há explícita desordem cronológica, desacreditando os referidos documentos:

- atestado pág. 288 - atestado emitido em 2002 e CAT emitida em 2000
- atestado pág. 294 - atestado emitido em 2004 e CAT emitida em 2002

Devido às incoerências, solicitamos que os respectivos atestados sejam desconsiderados deste certame e que a pontuação da Empresa seja revista.

Ademais, no que se refere aos Atestados apresentados para a pontuação do Coordenador, as anotações de CAT inseridas no verso dos mesmos não estão com as assinaturas legalizadas, tendo em vista que estas não foram firmadas por quem ali consta, mas por procuração (p/), sem constar o devido documento de poderes em sua proposta, invalidando a pontuação a ele dedicada, merecendo revisão da mesma.

### **PROJETEC ENGECORPS IBI**

Com relação a este item 2.1.3, **Soluções Técnicas**, este consórcio, pretensamente teria abordado o tema nas suas páginas de 100 a 140. Entretanto, conforme pode ser facilmente comprovado, nas páginas de 126 a 140, apenas descreveu algumas transposições no mundo, e sem abordar as soluções técnicas empregadas nas mesmas, que eventualmente seriam pertinentes ao objeto do Edital. Assim como, das páginas 117 a 125 apenas descreveu outras transposições na região do projeto, sem abordar ou sugerir soluções técnicas.

Nas páginas de 100 a 116 aborda apenas metodologia geral de projeto de alguns itens de engenharia, captação, traçado, inclusive, p.ex., com detalhe de tubulação de captação flutuante (algo que seria mais pertinente de ser apresentado em projeto básico ou executivo). Não propõe soluções técnicas, apenas discorre sobre possibilidades

metodológicas em projetos similares, incluindo "soluções básicas de engenharia" para o qual dedicou meia página, e "características dos sistemas produtores de água do estado do Piauí".

Assim sendo solicitamos que seja revista e reduzida a nota técnica deste item do consórcio proponente Projotec / IBI / Engecorps, por não haver atendido o Edital, particularmente no que tange ao escopo dos trabalhos, viabilidade e anteprojeto.

### DO PEDIDO

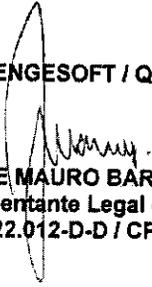
Em vista do exposto, pela argumentação apresentada e exaustivamente demonstrada, depreende-se que ficou amplamente comprovado o pleno atendimento do **CONSÓRCIO ENGESOFT / QUANTA / TOPOCART** às condições de pontuação exigidas neste certame, desta forma solicitamos que seja revista nossa pontuação.

Assim, solicita-se, seja revisto o julgamento da Proposta Técnica, e se caso Vossa Senhoria não se sensibilize a reformar vossa decisão, que seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao seu superior hierárquico, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede-se deferimento.

CONSÓRCIO ENGESOFT / QUANTA / TOPOCART

  
JORGE MAURO BARJA ARTEIRO  
Representante Legal do Consórcio  
CREA-RJ n.º 22.012-D-D / CPF n.º 007.233.472-04